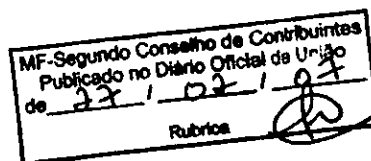




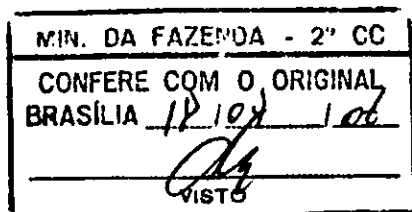
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13646.000017/2002-93
Recurso nº : 125.563
Acórdão nº : 204-01.038



Recorrente : ARAFÉRTIL S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



COFINS. NÃO RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. Provado pelo contribuinte que a execução promovida diz respeito apenas aos honorários e às custas judiciais relativas à ação de conhecimento, e não quanto ao montante do crédito deferido, cujo aproveitamento determinado na própria sentença transitada em julgado restringia-se à compensação com débitos de Cofins, cumpridos os requisitos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e válida a compensação regularmente informada em DCTF, ressaltando-se o direito de a SRF promover a conferência dos valores indicados como compensáveis pela empresa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAFÉRTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000017/2002-93
Recurso nº : 125.563
Acórdão nº : 204-01.038

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/04/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ARAFÉRTIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG que considerou procedente lançamento efetuado contra a contribuinte em consequência de revisão eletrônica de sua DCTF referente ao primeiro trimestre de 1997. Nessa revisão constatou-se que a empresa deixara de recolher a Cofins relativa aos três primeiros meses daquele ano em virtude de a compensação ali informada não ter sido confirmada. A empresa informara ter compensado a maior parte daqueles débitos com base em decisão judicial autorizativa proferida no Processo nº 94-0011903-8. Já na impugnação fez a empresa juntar cópia da decisão que apenas autoriza o aproveitamento dos créditos do Finsocial na modalidade de compensação com "importâncias devidas a título de CONFINS" (fl. 36).

No "Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados", anexo ao auto de infração (fl. 63) consta como fundamentação do auto "proc. jud. não comprovad" e "pagto não Localizado (fl. 64). A DRJ acolheu a alegação quanto à legitimidade do pagamento de R\$ 100,00, exonerando esta parte, mas manteve o restante do lançamento sob a alegação de que a empresa não lograra comprovar o cumprimento de todos os requisitos para a fruição da compensação com créditos oriundos de decisão judicial, em especial quanto à desistência da execução da decisão judicial transitada em julgado. Com efeito, lastreou-se o julgador *a quo* em pesquisa na internet que deu conta da existência de execução relativa àquela decisão (fls. 130/132).

Em seu recurso, fez a empresa juntar peças que atestam o trânsito em julgado daquela decisão e comprovam que a execução levada a efeito diz respeito tão-somente à parte das custas judiciais e dos honorários advocatícios devidos na ação inicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000017/2002-93
Recurso nº : 125.563
Acórdão nº : 204-01.038

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/04/06
<i>[Assinatura]</i>
Visto

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e vem acompanhado do necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Como sobressai do relatório, a matéria posta ao exame deste Colegiado diz respeito exclusivamente à possibilidade de o contribuinte proceder à compensação disciplinada no art. 74 da Lei nº 9.430/96 com créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, mas em que ainda execute judicialmente a decisão quanto aos honorários advocatícios e às custas judiciais do processo original que lhe reconheceu o direito à compensação.

Em outras palavras, trata-se de interpretar o alcance da restrição estatuída no parágrafo 3º do art. 37 da Instrução Normativa da SRF nº 210/2002, baixada como regulamentação daquele art. 74. Assim está redigido o dispositivo:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

A simples leitura do dispositivo, somada à das peças processuais juntadas por cópia, demonstra a procedência dos argumentos da autuada. Com efeito, fez ela a demonstração do trânsito em julgado da decisão (fl.152); que esta determina o aproveitamento dos créditos do Finsocial como compensação da Cofins (fl. 36) e que a empresa apenas está executando a parte relativa aos honorários advocatícios e às custas processuais (fl. 155).

Por outro lado, a necessidade de desistência da execução do principal e a assunção das custas processuais, inclusive honorários, além de ser exigência apenas da IN, somente se refere às hipóteses de ressarcimento ou restituição, não alcançando a compensação.

Assim, mesmo que se pretenda dar a máxima amplitude àquela restrição, fazendo-a incidir também sobre a compensação, entendo que ela apenas está a exigir que a empresa desista da execução do principal, isto é, da devolução dos créditos reconhecidos judicialmente, de modo a que não haja um duplo aproveitamento. Não pode, portanto, impedir que a empresa seja ressarcida das custas que teve na ação de conhecimento para ver reconhecido o seu direito, quanto mais que assim determina a sentença (fl. 37).

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/02 106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13646.000017/2002-93
Recurso nº : 125.563
Acórdão nº : 204-01.038

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito à compensação, ressalvado o direito de a SRF promover a conferência dos valores alegados pela empresa.

É como voto.

Sala das Sessões em 20 de fevereiro de 2006. //

[Assinatura]
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS